

## A SOCIOLOGIA JURÍDICA E O APRENDIZADO DA PERPLEXIDADE

Sandro Dutra e Silva

**“Liberdade é uma palavra que o sonho humano alimenta. Que não há ninguém que a explique e ninguém que não a entenda.”**

Cecília Meireles

### RESUMO

Este trabalho baseou-se na problemática da multiplicidade de abordagens requeridas pela disciplina de Sociologia Jurídica, detectadas pelo IDES (Instituto de Direito e Sociedade) sobre as faculdades de Direito no Brasil, e trazido para a experiência letiva do autor deste texto na FADA (Faculdade de Direito de Anápolis). O texto buscou ressaltar a importância da compreensão crítica, a partir de uma visão sociológica, para o entendimento do direito, usando como fundo histórico a evolução da democracia no contexto mundial. A tentativa foi a de adotar uma reflexão sobre o conhecimento e a sua função emancipatória, partindo da relação entre o papel do Estado e da cidadania.

Esse relatório é o resultado inicial da minha experiência na prática de ensino da disciplina de Sociologia Jurídica na FADA (Faculdade de Direito de Anápolis). A temática extensa, a amplitude e diversidade das abordagens e, ainda, a incerteza do reconhecimento dessa disciplina como legítima por parte dos alunos, criaram um estado de inquietação inicial. Nessa inquietação, buscava um referencial teórico e metodológico que, num certo sentido, abarcasse as intencionalidades previstas tanto para a disciplina quanto para o Curso de Direito, dentro das perspectivas do Projeto Político Pedagógico adotado.

Essa inquietação fundamentava-se, principalmente, na preocupação do que realmente o aluno deveria ser capaz de realizar na sua atividade acadêmica e profissional, a partir da compreensão dos objetivos da disciplina. Não apenas em relação aos conteúdos programáticos, mas como processo de aprendizagem efetivo. Uma preocupação que, inicialmente, fez com que algumas questões fossem levantadas, como por exemplo: Que tipo de conhecimento deve-se buscar, a partir da diversidade das abordagens e dos conteúdos apresentados?

Essa inquietação pode parecer uma preocupação meramente filosófica do processo de aprendizagem, ou até mesmo, dependendo da ênfase teleológica, transparecer uma visão escatológica do conhecimento. Mas, se todo conhecimento tem uma finalidade última, qual seria a finalidade do conhecimento sociológico para o curso de Direito?

Essa problematização não é novidade para o ensino do Direito no Brasil. É uma preocupação que tem se apresentado, principalmente, a partir da década de noventa do século passado, no sentido de repensar o ensino do direito no Brasil. Esse repensar o ensino do direito apontava para a recuperação da visão humanista e introdução da dimensão crítica no processo de aprendizagem (FARIA, 1987; JUNQUEIRA, 1999; RODRIGUES, 1995). Os pesquisadores do ensino do direito no Brasil indicavam uma mudança significativa nesse sentido. De acordo com Junqueira,

A portaria nº 1.886/94 que aumentou a carga horária para 3.300 horas-aula, trouxe para o curso de direito a prática jurídica que já vinha sendo realizada pelos Escritórios Modelos de Advocacia, criou as atividades complementares, institucionalizou a monografia de final de curso e tornou obrigatórias ao lado da sociologia e da economia, matérias como filosofia (geral e jurídica, incluindo ética geral e profissional), ciência política (com teoria geral do estado) e sociologia jurídica. (JUNQUEIRA, 1999:19)

Nessa compreensão, a introdução da sociologia jurídica<sup>1</sup> (como matéria ou disciplina) no curso de direito, surge da perspectiva do “repensar”, adotando medidas nas tentativa de humanizar e desenvolver a dimensão crítica do Curso. Todavia essa realidade convive com um impasse, segundo a autora: o de descobrir a sua identidade. Mas então, qual o caminho para a construção dessa identidade, se o cenário nacional aponta uma diversidade de abordagens? Segundo Junqueira, é na busca por descobrir essa identidade que a sociologia jurídica promoveria a sua institucionalização. Ao se institucionalizar torna-se legítima.

Um caminho apontado para institucionalizar a abordagem sociológica no direito tem no debate das transdisciplinaridades um suporte metodológico importante. Da mesma forma, as intencionalidades propostas para o ensino superior no Brasil buscam desmistificar o seu caráter tecnicista, freqüentemente privilegiado. A sociologia poderia contribuir para o desenvolvimento do conhecimento nas áreas da personalidade e da cidadania, numa abordagem que privilegiaria o conhecimento como um instrumento emancipatório, capaz de abrir novos horizontes, não apenas profissionais, mas também despertar a compreensão intelectual e social da realidade, numa postura crítica e humanista do conhecimento.

De acordo com Santos (2001), não existe conhecimento em geral, como não existe ignorância em geral, onde todo conhecimento se relaciona com um certo tipo de conhecer em relação a uma certa ignorância. Afirma que existem dois tipos de conhecimento na modernidade: o conhecimento-regulação, cujo saber se designa por ordem, e o conhecimento-emancipação, cujo saber se designa por solidariedade. Na sua compreensão, a modernidade caracteriza-se pela hegemonia da regulação sobre a emancipação. Em suas palavras:

Estamos tão habituados a conceber o conhecimento como um princípio de ordem sobre as coisas e sobre os outros que é difícil imaginar uma forma de conhecimento que funcione como princípio de solidariedade. No entanto, tal dificuldade é um desafio que deve ser enfrentado. (SANTOS, 2001a: 30)

Essa compreensão do conhecimento como fundador do pensamento crítico, sobretudo em criticar a indolência no conhecer solidário e emancipatório, aponta da construção da identidade da Sociologia Jurídica como a disciplina que buscaria o desenvolvimento da “perplexidade”. A perplexidade é uma construção teórica de Santos, ligado diretamente aos desafios. A busca do conhecimento emancipatório é ao mesmo tempo uma dificuldade e um desafio. E a perplexidade funcionaria como ponto de partida para o desenvolvimento da emancipação. Santos descreve o papel da perplexidade como o marco inicial na busca da compreensão crítica, pois segundo o autor

Os desafios, quaisquer que eles sejam, nascem sempre de perplexidades produtivas. Tal como Descartes exercitou a dúvida sem sofrer, julgo ser hoje necessário exercitar a perplexidade sem sofrer. Se quisermos, como devemos, ser sociólogos da nossa circunstância, deveremos começar pelo contexto sócio-temporal de que emergem as nossas perplexidades. (SANTOS, 2001b:17)

Essa abordagem de Santos funcionou como a inspiração necessária para a construção de uma abordagem sociológica sobre o Direito, sem romper com as intencionalidades jurídicas. A apropriação da perplexidade não implica a aplicação de uma discussão técnica do ensino jurídico, nem teórico-sociológica, mas uma compreensão do contexto social, a partir de abordagens tempo-espaciais que possibilitassem legitimar esse processo. Todavia, fica a questão: desenvolver a perplexidade para quê? Ou, estar perplexo em relação a quê? Qual a função da perplexidade, ou se ela corresponde a alguma função?

Os desafios apontam para os projetos emancipatórios gerados pela modernidade, bem como à limitação desses projetos como forma de regulação. Importa saber, nesse sentido, o papel do direito como instrumento de emancipação, e se realmente o direito, como instituição, tem atendido a essa ordem ou tem se transformado em instrumento meramente de regulação e controle.

## PERPLEXIDADE EM RELAÇÃO AOS PROJETOS DA MODERNIDADE

A escolha por abordar a sociedade e o direito a partir de uma concepção temporal e espacial, parte dos projetos construídos pela modernidade. A estrutura social e a sua relação com as instituições e os sistemas que regulam essa sociedade é fruto de um longo processo histórico. Não pretendo aqui discutir todos os projetos da modernidade, mas escolho por abordar um elemento que considero ser um dos mais significativos exemplos das promessas da sociedade moderna: a democracia.

O processo democrático moderno tem suas origens nos finais do século XVIII, influenciado pela filosofia ilustrada. Ao longo do século XIX, essa instituição evolui, acompanhando as transformações geradas pelo avanço técnico-industrial. Rémond (1974), discute a marcha democrática no século XIX, baseando na problematização das mudanças trazidas pela democracia às instituições e a vida política da sociedade da época, afirmando que seus efeitos foram significativos<sup>1</sup>.

De acordo com sua abordagem a ação democrática herda as instituições da sociedade liberal, mas todavia critica suas restrições. A ação da democracia baseava-se principalmente na reivindicação da universalidade dos direitos, no sentido de ampliar os modelos institucionais da representação e da eleição através do sufrágio universal. Afirma, ainda, que a participação das classes médias urbanas teve um papel significativo na evolução da democracia política para a democracia social. O século XX experimenta o surgimento do Estado Social, cujo compromisso e atuação buscam articular as transformações da sociedade às possibilidades viáveis da democracia social. O Estado é agente da modernização na medida em que se apresenta como elemento ativo nas transformações ocorridas tanto na sociedade quanto no mercado. Para Santos,

A sua articulação cada vez mais compacta com o mercado evidencia-se na progressiva regulamentação dos mercados, nas ligações dos aparelhos do Estado aos grandes monopólios, na condução das guerras e de outras formas de luta política pelo controle imperialista dos mercados, na crescente intervenção do Estado na regulação e institucionalização dos conflitos entre o capital e o trabalho. (SANTOS, op. cit.: 84 e 85)

Esse modelo de articulação política entre o Estado e a sociedade civil foi fruto de reformas implementadas de ordem estrutural e de “perplexidades”. A perplexidade fundamentava-se na crise dos paradigmas do liberalismo. O keynesianismo posicionou-se nessa época, no esforço de aperfeiçoar o modelo liberal. Para Keynes, os desafios dessa perplexidade estariam na combinação de três elementos: a eficácia econômica, a justiça social e a liberdade. Somente mudanças estruturais poderiam reformular o paradigma vigente e transformá-lo. Assim, uma reforma que possibilitasse uma interação mais dinâmica entre o Estado e sociedade, na busca por impedir o colapso do capitalismo, gerou o modelo do Estado Social.

De acordo com Hobsbawn (1998), esse período é descrito como os “Anos Dourados”, no sentido em que existe uma substancial reestruturação e reforma do capitalismo, ocorrendo uma integração entre o liberalismo econômico e a democracia social. Verifica-se, nesse período, uma participação marcante da sociedade civil e uma atuação forte do Estado, intervindo no domínio econômico, buscando conciliar os direitos individuais com o interesse geral da coletividade.

Essas transformações resultaram em uma mudança significativa nos paradigmas epistemológicos do Direito. De acordo com Azevedo,

Seguindo o rumo do Estado Social, o direito veio buscando consonância com esta realidade, não apenas enquanto direito positivo destinado a instrumentalizá-lo, mas também enquanto reflexão sobre a ordem jurídica (Ciência do Direito), modificando conceitos e princípios, juristas e na atenuando o individualismo, que impregnava suas origens, tendo em vista sua compreensão em perspectiva mais solidária, influenciando na formação dos aplicação jurisdicional das regras jurídicas. (AZEVEDO, 2000:93)

Essa abordagem tempo-espacial das mudanças que geraram o “capitalismo organizado”, pode ser compreendida a partir da apropriação da “perplexidade”. Uma perplexidade geradora de desafios emancipatórios. O direito e a democracia social buscaram alternativas na crise do paradigma liberal. Um novo sujeito surge a imagem do das pessoas físicas, que é o “sujeito social”. (WIECKER, 1980)

Todavia, os “Anos Dourados” tiveram vida curta. Um novo paradigma se levantava contrário a essa articulação entre o Estado Social e a sociedade civil: o paradigma neoliberal. Para Azevedo, o neoliberalismo caracteriza-se como um “desprezo ao direito”:

Todavia, contra a realização deste imperativo de introdução de maior fraternidade ou solidariedade, na teoria e prática do direito, veio levantar-se a ideologia neoliberal, pretendendo decretar, autoritariamente, o fim do Estado Social, eliminando, desta forma, o veículo mais eficaz, através do qual tais idéias se vinham corporificando (AZEVEDO, op. cit.:96)

As mudanças trazidas pelo modelo neoliberal reforçaram o papel da regulação sobre a emancipação. O que verificas-se é uma hipertrofia do elemento econômico sobre o Estado e a comunidade societária. Para Santos,

O princípio de mercado adquiriu pujança sem precedentes, e tanto que extravasou do econômico e procurou colonizar tanto o princípio de Estado, como o princípio da comunidade – um processo levado ao extremo pelo credo neoliberal. (SANTOS, op. cit.: 87)

Para Santos, a sociedade gerada após os anos 80 do século XX representou a radicalização da desigualdade. Nos países periféricos, verificou-se o agravamento das condições sociais, saudada pelos defensores do neoliberalismo, como sofrimento necessário para a gestação de uma condição econômica verdadeira e livre.

Da mesma forma, foi na década de oitenta que se discutiu a reabilitação da democracia, a partir da eclosão de movimentos sociais que evocam os ideais do direito natural, como por exemplo, o “apartheid” sul-africano, o fim da Guerra Fria e do autoritarismo soviético.

É nesse cenário de transformações que a sociologia deve desempenhar o papel de evocar a emergência da perplexidade. Todavia, o autor afirma que, historicamente, a sociologia tem-se apresentado de forma ambígua frente às perplexidades:

Tem-se oscilado entre a distância crítica em relação ao poder instituído e o comprometimento orgânico com ele, entre o guiar e o servir. Os desafios que nos são colocados exigem de nós que saiamos deste preâmbulo. Nem guiar nem servir. Em vez de distância crítica, a proximidade crítica. Em vez de compromisso orgânico, o envolvimento livre. Em vez de serenidade autocomplacente, a capacidade de espanto e revolta. (op. cit: 19)

A proximidade crítica com a realidade social assumida pela sociologia, significa a evolução da fase de perplexidade para a fase dos desafios. Todavia, o desenvolvimento das perplexidades faz-se a partir de uma visão crítica da modernidade. O conhecimento da modernidade, através dessa proximidade crítica sociológica, fundamenta-se na crise dos paradigmas da própria modernidade. A perplexidade é a reflexão oposta ao conformismo e à indolência. Fundamenta-se na crise dos paradigmas da modernidade, objetivando a aplicação de suas promessas, historicamente esquecidas e suplantadas pelo projeto do capitalismo. Desenvolver a perplexidade é acreditar que o sonho da liberdade, da democracia e da justiça ainda estão vivos. A busca contínua por esses ideais emerge da perplexidade e dos desafios frente à realidade social.

Contra um novo paradigma, emerge-se uma nova perplexidade. A necessidade de desenvolver uma visão crítica da realidade não significa a negação total da ordem instaurada. Significa compreender, repensar, conhecer. E que tipo de conhecimento nos interessa? Não interessa qualquer tipo de conhecimento. O conhecimento que importa é o conhecimento-emancipação.

É nesse sentido que os desafios do direito estariam vinculados a esse contexto. Importa, não apenas conhecer a realidade, mas efetivamente interagir com essa realidade. A perplexidade não significa uma postura de rebeldia ou anárquica-ideológica. O ideologismo não compreende o conhecimento-emancipação. Ao contrário do ideologismo que prega a negação pela negação, a emancipação reivindica a participação efetiva. O exercício da cidadania faz-se pela participação, pela radicalização da democracia, como nas palavras de Genro, “a salvação da democracia é mais democracia, não menos democracia” (GENRO, 2002:33).

Essa função a sociologia jurídica pode desempenhar enquanto matéria ou disciplina nas faculdades de direito. Não basta conhecer, mas é preciso que esse conhecimento gere aplicação prática na vida das pessoas. É necessário que o conhecimento não se torne em informação sobre algo que se ignorava anteriormente, mas que desenvolva a emancipação e a liberdade.

## **ABSTRACT.**

This paper is based upon the different ways to interpret the subject juridical sociology, in the different faculties of law in Brazil and making a comprising with the experience of the author at FADA. This paper brings a critical comprehension using a sociological view for the understanding of the law, using the evolution of the democracy all over the world. The author brings a reflexion about the function of the State and the citizens.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

- AZEVEDO**, Plauto Faraco de. Direito, justiça social e neoliberalismo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- FARIA**, José Eduardo. A reforma do ensino jurídico. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1987.
- GENRO**, Tarso. Crise da democracia: direito, democracia direta e neoliberalismo na ordem global. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- HOBSBAWN**, Eric J. Era dos Extremos: o breve século XX. 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- MARSHALL**, T. H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.
- RODRIGUES**, Horário Wanderlei. Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- SANTOS**, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alívie: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2001a
- \_\_\_\_\_. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2001b.
- JUNQUEIRA**, Eliane. “Geléia Geral: a sociologia jurídica nas faculdades de direito”. Cadernos do IDES. Rio de Janeiro: Série Pesquisa nº 8, 1999.
- WIEACKER**, Franz. História do direito privado moderno. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkain, 1980.